

A capacidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual para exercer atos de gestão empresarial

Caroline Viriato MEMÓRIA*

RESUMO: O tema do artigo pode ser inserido no contexto de mudança de paradigma relacionado à capacidade das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a teoria da *Abordagem das capacidades* são os alicerces teóricos utilizados para desenvolver a argumentação no sentido de que a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual possui capacidade civil para realizar atos de gestão empresarial e de assumir responsabilidades daí decorrentes, em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, por meio de uma metodologia bibliográfica e exploratória, devido à escassez de textos até então produzidos, critica-se a doutrina que ainda usa a vulnerabilidade e a deficiência como moduladores da capacidade civil da pessoa com deficiência, e propõe-se a ampliação da visão sobre o tema para um olhar de inserção e de estímulo ao empreendedorismo.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência; pessoa com deficiência psíquica ou intelectual; capacidade civil para realizar atos de gestão empresarial; abordagem das capacidades.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A crítica da doutrina à capacidade civil plena da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual; – 3. A capacidade civil e a *Abordagem das Capacidades*; – 4. A capacidade de exercer atos de gestão empresarial pela pessoa com deficiência psíquica ou intelectual; – 5. Conclusão; – 6. Referências.

TITLE: *The Capacity of the Person with Psychic or Intellectual Disability to Exercise Business Management Acts*

ABSTRACT: *The article is part of a paradigm shift related to the capacity of people with disabilities. The Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Disabled Persons Statute and the Approach to Capacities theory are the theoretical foundations used to develop the argument that the person with mental or intellectual disability has the civil capacity to carry out acts of business management and assume the responsibilities arising therefrom, on an equal basis with other persons. Therefore, through a bibliographical and exploratory methodology, due to the scarcity of texts until then produced. The doctrine that still uses vulnerability and disability as modulators of the civil capacity of the person with the disability is criticized, and it is proposed to extend the vision on the theme for a look of insertion and stimulus to entrepreneurship.*

KEYWORDS: *Convention on the Rights of Persons with Disabilities; status of persons with disabilities; person with mental or intellectual disability; civil capacity to carry out business management acts; approach to capacities.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The criticism of the doctrine to the full civil capacity of the person with mental or intellectual disability; – 3. Civil capacity and the Capacity Approach; – 4. The capacity to exercise business management acts by the person with mental or intellectual disability; – 5. Conclusion; – 6. References.*

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestre em Administração pela Universidade de Brasília (UNB), Analista da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), advogada. Email: carolinememoria@hotmail.com.

1. Introdução

A deficiência não é doença, logo não retira necessariamente da pessoa a possibilidade de agir conforme suas próprias orientações. A pessoa com deficiência viveu por anos aprisionada em padrões abstratos e formais de *incapacidade*. Vinculava-se à incapacidade civil o simples fato de se possuir algum tipo de deficiência, o que é incompatível com o aparato protetivo de direitos humanos que não reduz a pessoa com deficiência à condição de mero objeto de proteção jurídica.

Operou-se a mudança de abordagem da deficiência, do modelo médico para o modelo biopsicossocial, resultado de uma construção coletiva internacional de várias décadas de debate entre especialistas e pessoas com deficiência, e um reflexo importante disso foi o surgimento de instrumentos importantes, cuja maior expressão é, sem dúvida, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009, que influenciou a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual promoveu mudanças profundas no instituto da capacidade regulada pelo Código Civil de 2002.

A Convenção é um documento cujo objetivo é o de orientar as práticas dos países na promoção da igualdade das pessoas com deficiência em diversas áreas, garantindo-lhes direitos de proteção, autonomia, independência, direito à escolha, ao acesso e participação social, além de direitos culturais e sociais, partindo da premissa de que a pessoa com deficiência tem igual capacidade comparativamente às demais.

O Estatuto, no art. 6º, determina que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”¹. O propósito do Estatuto é tutelar o máximo possível a autonomia e o efetivo poder de autodeterminação da pessoa com deficiência para que haja uma adequada equiparação de oportunidades. Dessa forma, opera-se uma mudança radical no regime das incapacidades, que utilizava o critério do discernimento como determinante para a declaração de incapacidade, o que repercutiu nas áreas do Direito que se valem dos conceitos que foram modificados.

¹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jun. 2015.

Nesse contexto, o artigo traz para o debate autores que passaram a criticar as mudanças operadas no regime das incapacidades, ao revelar preocupações tais como com a validade dos negócios jurídicos, com a obrigação de indenizar, bem como com a atuação das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual nos atos de administração das empresas. Os autores assim o fazem por considerarem a vulnerabilidade como moduladora da capacidade civil. Porém, a doutrina mais conectada aos ditames da Convenção e do Estatuto tem se posicionado no sentido de que a deficiência não pode ser critério para restrição ou negação de direitos. Nesse aspecto, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência² afirmou que o Estatuto brasileiro não cumpre todas as obrigações contraídas em decorrência da assinatura da Convenção, sobretudo no que concerne à aplicação do modelo de deficiência com base nos direitos humanos estabelecidos na Convenção.

Em face disso, o artigo pretende analisar como é a capacidade de exercer atos de empresa da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. Para tanto, utiliza-se como metodologia de pesquisa em fonte bibliográfica, seguindo abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, pelo método dedutivo.

Convém ressaltar que o tema não recebeu atenção suficiente das pesquisas científicas no Brasil, por ser recente a alteração do Código Civil, promovida pelo Estatuto, influenciado pela Convenção. Logo, a relevância da pesquisa deve-se à contribuição teórica sobre tema que ainda conta com baixa produção científica, e pelo debate doutrinário crítico sobre o tema.

Para melhor compreensão do assunto, utiliza-se uma teoria cujo enfoque tem fomentado discussões ao redor do mundo por mostrar-se como uma boa alternativa às tradicionais teorias contratualistas e utilitaristas da justiça, dada a sensibilidade ao conceito de pessoa. Trata-se da teoria da *Abordagem das Capacidades*, um modo especial como a filósofa Martha Nussbaum³ trata a questão das pessoas com deficiência.

A *Abordagem das Capacidades* analisa a igualdade a partir da premissa básica do conceito de desenvolvimento humano, que é a pluralidade. A base da abordagem é a dignidade da pessoa humana. Nas últimas décadas, tem-se buscado, de forma mais

² ONU, 2015.

³ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

intensa, proteger as pessoas com deficiência através de ações que muito se aproximam das bases da *Abordagem das Capacidades*.

Da análise do referencial teórico, verifica-se que há consenso em apontar as barreiras atitudinais como causa principal da exclusão que ainda impede a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No entanto, sabe-se que o processo de mudança comportamental de toda a sociedade diante das alterações no regime jurídico das incapacidades é lento, afinal essas pessoas estiveram em situação desvantajosa por longos anos, contra sua própria vontade.

Nessa ordem de ideias, o estudo pretende extrapolar o âmbito de análise dogmático-jurídica ao utilizar os discursos de deficiência de Martha Nussbaum, com a *Abordagem das Capacidades*, que pode ser entendida como uma nova teoria de justiça social, ainda pouco explorada pela dogmática jurídica dos direitos fundamentais sociais. A argumentação desenvolvida visa defender o estímulo à gestão empresarial pelas pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, como forma de ampliar a cultura de empreendedorismo na sociedade.

Para tanto, o artigo foi dividido em três seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira traz alguns críticos à capacidade civil plena das pessoas com deficiência. A segunda destina-se ao aprofundamento de aspectos específicos da *Abordagem das Capacidades*, pelo olhar de Martha Nussbaum, e suas conexões com a nova concepção de pessoa com deficiência trazida pela Convenção e que inspirou o Estatuto. A terceira aborda a capacidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual de exercer atos de gestão empresarial.

2. A crítica da doutrina à capacidade civil plena da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual

As alterações havidas no regime das incapacidades pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência repercutiram sobre a validade dos negócios jurídicos, com a obrigação de indenizar, e até mesmo com a atuação das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual nos atos de administração de empresas.

Nesse contexto, Mulholland⁴ reflete acerca da necessidade de se afastar a regra geral da responsabilidade civil para a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, por considerar a condição dessa pessoa como peculiar, demandando atenção à vulnerabilidade dessa pessoa. A autora recomenda que, para responsabilização civil da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, seja avaliada a capacidade de manifestação de vontade dessa pessoa, podendo levar em conta a coexistência da regra geral da responsabilidade civil culposa por ato próprio com a regra da responsabilidade equitativa do incapaz, afastando a reparação integral. Porém, a autora faz essas ponderações e, ao mesmo tempo, afirma que “a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual é, a princípio, presumidamente e para todos os fins possuidora de discernimento e, portanto, capaz de fato”.

Como a Convenção e o Estatuto modificaram a perspectiva para a análise do sistema das incapacidades, Menezes⁵ pondera que o momento histórico demanda que devem ser deixados de lado certos dogmas como o da presunção de vulnerabilidade e da aferição do discernimento necessário como moduladores da capacidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, sob pena de contrariedade ao propósito da nova tutela jurídica de autonomizar a pessoa com deficiência. Inclusive, Mulholland⁶ esclarece que antes do advento do Estatuto, o Código Civil usava o termo discernimento para a qualificação do grau de incapacidade de determinada pessoa, isto é, para medir, o grau de comprometimento que a *doença* deficiência causava nas pessoas. Em mesmo sentido, entende Menezes⁷ que os artigos alterados do Código Civil que associavam a deficiência à ausência, à redução ou à incompletude do discernimento para qualificação da incapacidade absoluta ou relativa, faziam referência à deficiência em si. E assim “mantinham a deficiência como uma espécie de causa da falta de discernimento, configurando-a como um critério discriminatório”.

⁴ MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 640.

⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2018.

⁶ MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 641.

⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017, p. 145.

Sendo assim, para que continuar utilizando o mesmo balizamento que era usado para aferir incapacidade se a regra geral vigente é a da capacidade plena das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual?

No entanto, há autores como Simão,⁸ que criticam a reforma ao preocupar-se com as pessoas com deficiência que, embora possuam capacidade civil, não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas. Em mesmo sentido, se manifestam Silva e Souza,⁹ quando afirmam que não se pode interpretar como absoluta a presunção de capacidade da pessoa com deficiência mental, haja vista que não pode ser desprezada a realidade concreta relacionada ao discernimento e à vulnerabilidade. Dessa forma, há autores continuam a se manifestar com o pensamento calcado na redação anterior do texto do Código Civil de 2002, prendendo-se a questões que antes eram regra geral e após o Estatuto se tornam excepcionais, tais como a incapacidade de fato das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual. Eles se mantêm apegados à regra geral de que, apesar de capazes civilmente, se a pessoa tem deficiência psíquica ou intelectual, ela é vulnerável.

Nessa ordem de ideias, Mulholland¹⁰ entende que considerar a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual como vulnerável não diminui a sua capacidade. No entanto, esse entendimento não está em harmonia com o espírito da Convenção, e nem do Estatuto, que prevêem, como já visto, regra excepcional própria para as pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que são vulneráveis (a lei as considera relativamente incapazes).

Nessa ordem de ideias, como visto, usar a vulnerabilidade para modular a capacidade civil da pessoa com deficiência é o mesmo que usar o critério da deficiência para o mesmo fim. Como afirma Dhanda,¹¹ critérios dessa natureza expõem a pessoa com deficiência (psíquica e intelectual) a uma condição limiar na qual a sua capacidade é sempre questionada. Logo, recomenda-se que a resposta para cada situação apontada pela doutrina deva ser casuística. Do contrário, ao difundir conhecimento dessa

⁸ SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

⁹ SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessária proteção da pessoa vulnerável. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 304.

¹⁰ MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 656.

¹¹ DANDHA, Amita. Legal capacity in the disability rights in the rights convention: stranglehold of the past or lodestar for the future? *Syracuse J. Int'l L. & Com.*, n. 34, 2007.

maneira, esses teóricos perpetuam uma cultura de indevida supressão da autonomia da pessoa com deficiência.

Sobre essa situação, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência¹² manifestou-se acerca do Estatuto brasileiro, alertando em relação à necessidade de adequação à Convenção, para que seja feita revisão sistemática da legislação, das políticas e dos programas existentes e ajustá-los, sempre que impliquem em restrição ou negação dos direitos das pessoas com deficiência devido à sua deficiência. A doutrina, portanto, deve igualmente buscar essa adequação.

Ademais, em consonância com o Direito Civil Constitucional e com o neoconstitucionalismo, uma nova era constitucional pode ser resumida como: “mais Constituição do que lei; mais juízes que legisladores (judicialização); mais princípios do que regras; mais ponderação do que subsunção; e mais concretização do que interpretação”¹³. Assim, o intérprete do Direito deve ponderar os valores constitucionais tidos na relação jurídica do caso concreto, a fim de promover uma adequada consagração de direitos humanos. Nesse viés, vale ressaltar que a Convenção ingressa no ordenamento jurídico pátrio como norma de direitos humanos, sendo, portanto, a norma que concede capacidade plena às pessoas com deficiência uma norma que consagra direitos humanos, os quais, seguindo o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, devem ser concretizados.

Nesse momento, vale lembrar que a Convenção, acompanhada pelo Estatuto, não cria limitação ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência, logo não é recomendável ao aplicador do Direito assim o fazer, sob pena de, na prática, serem mantidas as desconfianças e estigmas que as referidas legislações visam afastar. Assim, por exemplo, a pessoa com deficiência não é privada da capacidade de exercer atos de empresa por possuir deficiência, isso não é algo que pode ser presumido.

Desse modo, ressalte-se que a Convenção e o Estatuto são claros quanto à capacidade plena da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, em igualdade de condições com as demais. Portanto, reducionismos doutrinários como *desde que tenham o discernimento necessário, na medida de sua capacidade* ou *na medida da*

¹² ONU, 2015.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

possibilidade de expressão da sua vontade, não são desejáveis pois restringem essa capacidade plena estatuída na nova ordem jurídica.

Nesse contexto, é válido trazer como amparo interpretativo o brocardo jurídico: “Onde a lei não distingue, o intérprete não deve distinguir”. Assim, não tendo o Estatuto criado distinção para a capacidade plena das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, não deve o intérprete perpetrar uma distinção onde a lei não distinguir. Nessa perspectiva, Falcão¹⁴ entende esse brocardo como regra de norteamento interpretativo que enriquece de sentido a interpretação.

Logo, o intérprete não precisa se ocupar em escrever sobre o que é excepcional para a lei vigente, pois ela própria já dá guarida para as situações em que a pessoa tenha deficiência psíquica ou intelectual severa, ao considerá-la textualmente como relativamente incapaz. Então, cabível a análise do caso concreto para se perscrutar sobre os espaços de sua autonomia, como recomendam Menezes e Caminha¹⁵, para determinar como serão aplicadas as normas jurídicas para cada situação quando eventualmente houver questionamento, conforme acontece com qualquer pessoa capaz no Brasil. Ademais, possivelmente o que vai acontecer na prática é que apenas as pessoas com deficiência que tenham capacidade natural de conduzir suas próprias decisões, com compreensão de todos os efeitos de suas escolhas, vão buscar exercer atos negociais na vida empresarial.

Nesse cenário, o excesso de *freios* ao livre exercício da capacidade das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual pode gerar um retrocesso nas conquistas alcançadas após tantos anos de luta. Então, em vez de a literatura dar relevo à preocupação com problemas advindos do exercício de atos de gestão empresarial por pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, deveria enaltecer e estimular o empreendedorismo desejado pela Convenção e pelo Estatuto.

Os entendimentos doutrinários dessa natureza mantêm o modelo médico, tradicional, como ainda influente no Brasil, embora, em relação ao conceito de pessoa com deficiência, o modelo social tenha surgido como uma resposta para a superação daquele modelo. Essa situação mantém o estigma da improdutividade das pessoas com deficiência, que sempre os acompanhou. Logo, a pessoa com deficiência deve ser vista

¹⁴ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 263.

¹⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017, p. 427.

pela lente dos direitos humanos, com foco na autonomia, na equiparação e na solidariedade. Nesse viés, Menezes¹⁶ observa que, sob a perspectiva do sistema protetivo-emancipatório instituído pela Convenção, a proteção da pessoa com deficiência pode ser feita por meio de apoio e salvaguardas, e não pela restrição prévia da sua autonomia.

Nesse contexto, após a entrada em vigor do Estatuto, a existência de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial – por si só – não mais poderá ser indicada como causa da incapacidade, visto que a incapacidade somente resultará da impossibilidade de a pessoa exprimir sua vontade.¹⁷ Esse é também o pensamento de Dandha¹⁸ e Menezes e Caminha.¹⁹

Nesse sentido, discursos teóricos que presumem a vulnerabilidade negligenciam as pessoas, haja vista que se aproximam das premissas do hipotético contrato social, que, ao exigir igualdade, liberdade, racionalidade, independência e semelhança de necessidades das partes contratantes, restringem a possibilidade dos que pretendem ser contratantes, os excluindo da escolha dos princípios que regerão o contrato.²⁰

Nesse panorama, Strapazon e Renck²¹ ponderam que “as características das pessoas podem significar um impedimento, mas se as barreiras ambientais, sociais e econômicas, impossibilitarem de alcançar seus direitos, haverá uma deficiência associada”. Ele complementa enfatizando que a Convenção de New York, tal qual o enfoque da *Abordagem das Capacidades*, de Martha Nussbaum, entende que as pessoas com deficiência devem ter oportunidades máximas de inclusão, respeito, autonomia e liberdade para decidirem e escolherem de acordo com suas potencialidades.

¹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017, p. 141.

¹⁷ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 264.

¹⁸ DANDHA, Amita. Legal capacity in the disability rights in the rights convention: stranglehold of the past or lodestar for the future? *Syracuse J. Int'l L. & Com.*, n. 34, 2007.

¹⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017, p. 413.

²⁰ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 121.

²¹ STRAPAZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 176.

Na próxima Seção serão analisados aspectos da *Abordagem das Capacidades* que são compatíveis com o debate sobre a capacidade civil plena da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual.

3. A capacidade civil e a *Abordagem das Capacidades*

Conforme analisado na seção anterior, reflexões doutrinárias que não estão alinhadas com o propósito da inclusão, além de contrariarem a Convenção e o Estatuto, desvirtuam o que preconiza a *Abordagem das Capacidades*, de Nussbaum,²² segundo a qual as pessoas com deficiência podem ser produtivas desde que a sociedade possibilite condições para incluí-las, pois sua improdutividade é fruto da discriminação.

Nesse cenário, oportuna também a análise das concepções de Sen,²³ para quem a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio de desenvolvimento econômico. Para ele, a capacidade é a liberdade para a pessoa ter estilos de vida diversos, como forma de alcançar bem-estar. O autor argumenta a adoção de uma abordagem múltipla sobre desenvolvimento, para além da acumulação de riqueza, com questões relacionadas à necessidade de equilibrar o papel do Estado e de outras instituições políticas e sociais com o funcionamento dos mercados. Para o autor, o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de agente. Com seu estudo, Sen²⁴ desviou o foco do desenvolvimento baseado em aumento de renda *per capita* para oportunidades individuais de cada um satisfazer, em sua diversidade, seus fins. Assim, os indivíduos não têm que ser iguais em recursos, mas em capacidades.

Nussbaum²⁵ repercute essas ideias ao conceber um enfoque próprio sobre capacidades humanas, que se pretende alinhada com uma abordagem de direitos humanos. Para a filósofa, as capacidades são direitos fundamentais dos cidadãos, necessárias para uma vida humana decente e digna, que dizem respeito ao que as pessoas são de fato capazes de ser e de fazer. Para ela, só se concebe uma sociedade justa se as capacidades tenham sido efetivamente conquistadas e implementadas pelas ações legislativa e judicial. Dessa forma, as capacidades que ela trabalha oferecem um conjunto moral rico em objetivos para o desenvolvimento humano de uma nação. Logo, sua proposta teórica

²² NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 140.

²³ SEN, Amartya K. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 17.

²⁴ SEN, Amartya K. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 267.

²⁵ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 191.

defende que os cidadãos gozem de igualdade plena somente quando são capazes de exercer todo o âmbito das capacidades, quando eles vão do reconhecimento formal à concretização. É uma abordagem que, segundo Strapazon e Renck,²⁶ em tudo se coaduna com as inovações promovidas no tratamento devido às pessoas com deficiência.

No entanto, não se trata de uma abordagem livre de críticas, haja vista que Nussbaum²⁷ expressa posicionamento radical quando analisa a pessoa com deficiência *extrema* e afirma que a essa pessoa faltam capacidades mínimas, e assim, falta-lhe dignidade. Porém, negar dignidade humana ao ser humano não é coerente com direitos humanos, e nem é coerente com a ideia de se difundir como uma teoria que se pretende como alternativa às tradicionais teorias contratualistas e utilitaristas da justiça, devido ao seu conceito de pessoa.

Na realidade, Nussbaum²⁸ propõe que sejam ultrapassadas as limitações e insuficiências do contratualismo de John Rawls, alargando as fronteiras da justiça, para os que sempre estiveram excluídos: mulheres, portadores de deficiência e animais. Entende Nussbaum²⁹ que as teorias da justiça devem ser sensíveis aos problemas do mundo.

Nessa perspectiva, é desaconselhável aos teóricos do Direito restringirem o alcance do texto normativo que confere capacidade plena às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, haja vista que a realidade fática naturalmente o fará. Afinal, o Estatuto não alcança os avanços pretendidos se não contar com a ampliação da mentalidade da sociedade como um todo. Logo, como pondera Nussbaum,³⁰ na maioria das vezes o que transforma uma pessoa com impedimentos em uma pessoa com deficiência, ou que impede que produza ou coopere com a sociedade, são as barreiras que a própria sociedade lhes impõe.

²⁶ STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 179.

²⁷ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 222.

²⁸ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 280-390.

²⁹ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 325.

³⁰ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 130.

Strapazon e Renck³¹ são claros ao afirmar que a abordagem das capacidades de Martha Nussbaum mostra-se adequada, a servir de marco teórico aos estudos relacionados aos direitos sociais das pessoas com deficiência, haja vista que essa abordagem realça o conceito de deficiência com base no modelo social e substitui, assim, o modelo médico tradicional. Assim, está em harmonia com o que é central para a Convenção e o Estatuto.

Por fim, a lógica do pensamento deve considerar que, mesmo diante de casos mais extremos, em que o grau de deficiência impeça a pessoa de alcançar a completude das capacidades abordadas por Martha Nussbaum, é obrigação da sociedade concentrar forças e destinar recursos e esforços para que alcancem tantas capacidades quantas escolherem e conseguirem. Diante desse contexto, analisar-se-á a seguir a capacidade de empreender da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual.

4. A capacidade de exercer atos de gestão empresarial pela pessoa com deficiência psíquica ou intelectual

O Código Civil de 2002 dedica um capítulo à capacidade do empresário, que, para Menezes e Caminha,³² é uma espécie de capacidade especial, que congrega a capacidade civil e a ausência de impedimento legal, que não tem a ver com requisitos de capacidade. As autoras comentam que é comum que se refira ao sócio de uma sociedade empresária como um empresário, mas, a mera aquisição de participação societária, desacompanhada da prática de atos de administração empresarial, não constitui exercício de empresa.

Para um ordenamento jurídico que tem como princípio fundante a dignidade humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência andou bem ao admitir apenas em casos excepcionalíssimos que a pessoa com deficiência seja apoiada no exercício do direito de decidir sobre seus bens. Como adverte Menezes³³, nos termos que propôs a Convenção, a capacidade civil é a regra geral e assim só é admissível restrição eventual a essa capacidade como forma de apoio mais intenso se for cercada de salvaguardas para proteger a autonomia da pessoa, de sorte que ainda possa decidir quanto àquilo que se revelar competente para fazê-lo.

³¹ STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 156.

³² MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017, p. 416.

³³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017, p. 148.

Uma nação que se considere alicerçada em justiça social é aquela que confere igualdade de oportunidades e liberdade de escolha às pessoas, tenham elas alguma deficiência ou não.³⁴ O ponto de partida é buscar saber o que realmente as pessoas estão aptas a ser e a fazer. São as *oportunidades reais de funcionalidade e de escolha*, ou seja, as capacidades, aquilo que se mostra essencial ao alcance de uma vida adequada aos padrões da dignidade humana.³⁵ Uma funcionalidade é uma realização de uma pessoa: o que ele ou ela consegue fazer ou ser.³⁶ Strapazon e Renck³⁷ ponderam que “as funcionalidades, assim, podem ser banais (como estar bem nutrido, escovar os dentes com um determinado creme dental) ou não (como jejuar por motivos de fé, ser religioso, ser empreendedor)”.

A pessoa tem mais chances de ser empreendedora quando a ela é dada a oportunidade de ela fazer o que ela realmente é apta a ser e fazer. Isso é bem-estar individual e social. Desse modo, a relevância de pontos de vista como o de Nussbaum é destacada por Strapazon e Renck³⁸ quando ensina que o desenvolvimento de uma pessoa só é possível se ela tiver liberdade para escolher como viver, e mais, se ela dispuser de condições que lhe permitam desenvolver plenamente suas capacidades para ser e fazer o melhor. Nessa perspectiva, para Sen,³⁹ a capacidade de uma pessoa reflete as várias combinações de funcionamentos (modos de agir e de ser) que alguém pode realizar, e assim consiste na liberdade de uma pessoa de escolher entre diferentes modos de vida. E para Nussbaum,⁴⁰ o que é significativo são as capacidades, pois lhe importa que a pessoa tenha oportunidades para uma vida digna.

Segundo Barboza e Almeida,⁴¹ a presunção geral após o Estatuto é de capacidade, só se admitindo a declaração de incapacidade por sentença, depois de produzida prova de que a pessoa não se encontra em condições de exercer pessoalmente os atos da vida

³⁴ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 121.

³⁵ DIXON, Rosalind; NUSSBAUM, Martha. Children's rights and a Capabilities Approach: the question of special priority. *Chicago Public Law and Legal Theory – Working Paper*, n. 384, 2012, p. 557.

³⁶ SEN, Amartya K. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 44.

³⁷ STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 163.

³⁸ STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 161.

³⁹ SEN, Amartya K. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 44.

⁴⁰ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 98.

⁴¹ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 262.

civil. Menezes e Caminha⁴² comentam a inquietação de juristas, sobretudo comercialistas, acerca da abertura fraqueada pela lei à pessoa com deficiência, ao presumir aptidão e capacidade civil para prática de atos e negócios jurídicos. Porém, essas autoras advertem que as relações comerciais só se desenvolvem se os agentes envolvidos encontrarem segurança jurídica. Sendo assim, a argumentação consentânea com a legislação e com a realidade fática é a que estimule a liberdade de empreender da pessoa com deficiência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o apelo à dignidade da pessoa humana, passou-se a levar mais em conta outros valores fortemente ligados ao social, como a função social do contrato. Dessa forma, não é razoável disseminar entendimento que privilegie a inversão de um princípio geral de direito, universalmente aceito, o da presunção da boa-fé. Ademais, a boa-fé deixou de ser forma interpretativa e foi alçada à forma de comportamento das partes num contrato. Logo, ensina Gomes⁴³ que, nos contratos, há uma “imposição ética que domina a matéria contratual, vedando o emprego da astúcia e da deslealdade e impondo a observância da boa-fé e lealdade, tanto na manifestação da vontade (criação do negócio jurídico) como, principalmente, na interpretação e execução do contrato”. Ainda discorrendo sobre a boa-fé objetiva, segundo Martins-Costa:⁴⁴

Na concreção da boa-fé objetiva deve o intérprete desprender-se da pesquisa da intencionalidade da parte, de nada importando, para a sua aplicação, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica. O que importa é a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico.

A tônica do Estatuto, que segue a Convenção, é a da igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a prevenção de todas as formas de discriminação (art. 4 do Estatuto). No entanto, como advertem as autoras Caminha e Menezes,⁴⁵ a presunção de vulnerabilidade, como querem alguns doutrinadores, gera instabilidade jurídica às

⁴² MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017, p. 414.

⁴³ GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 42.

⁴⁴ MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 139, jul./set. 1998, p. 14.

⁴⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017, p. 423.

relações econômicas e desconfiança no mercado, e o efeito prático é o mesmo de antes do Estatuto: a perpetuação da discriminação. Nesse viés, não se pode esquecer que no passado recente o Código, ao proteger demais, desprotegia essas pessoas, pois as protegia inclusive delas mesmas diante de tantos estigmas. Nessa esteira de pensamento, Strapazon e Renck⁴⁶ são enfáticos ao defender o dever da sociedade de, ao menos, remover as barreiras que impedem ou diminuem as possibilidades de escolha das pessoas com deficiência no desenvolvimento pessoal delas.

Por fim, a doutrina deve promover a leitura do texto do Código Civil que prevê a capacidade civil plena das pessoas com deficiência nos termos que ensina Hartley,⁴⁷ para quem, via de regra, as pessoas com deficiência têm condições de participação social plena e de cooperar tal qual o têm as demais pessoas, se forem minadas as práticas sociais discriminatórias.

Nessa ordem de ideias, uma correta abordagem de justiça deve reconhecer a igualdade da cidadania das pessoas com deficiência e estimular o empreendedorismo das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual para sua inclusão social. Afinal, uma sociedade que se pretende garantir capacidade civil plena às pessoas com deficiência é aquela que, como ensina Nussbaum⁴⁸ favorece o acesso dessas pessoas a todas as capacidades, tais como à saúde, à educação, à participação social e política.

A inclusão das pessoas com deficiência requer uma mudança social, alterações nos mecanismos sociais e econômicos.⁴⁹ Mas, como observam Strapazon e Renck,⁵⁰ alterações positivas estão ocorrendo, ainda que a passos mansos, em teorias sociais, em medidas legislativas e em ações práticas. Por fim, a Convenção e o Estatuto convergem no sentido de fomentar a liberdade de empreender da pessoa com deficiência. Logo, é de bom alvitre favorecer que essas pessoas exerçam atos de gestão empresarial e assumam os riscos inerentes a toda e qualquer atividade empresarial, haja vista que são capazes para tanto.

5. Conclusão

⁴⁶ STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 161.

⁴⁷ HARTLEY, Christie. *Disability and Justice*. Philosophy Compass, 2011, p. 123.

⁴⁸ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 121.

⁴⁹ NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 243.

⁵⁰ STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 177.

Pelos princípios da inclusão e não discriminação, a deficiência não pode constituir óbice à integral participação da pessoa em todas as instâncias da vida, de sorte a lhes permitir uma vida independente, haja vista que os legisladores da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram enfáticos ao afirmar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Logo, para fazer valer os propósitos desse marco regulatório, é necessária a inserção da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual em atos como os de gestão das empresas.

O entendimento que ainda duvide da qualidade da vontade da pessoa com deficiência para a prática dos atos da vida civil vai de encontro à *ratio* da Convenção e do Estatuto, que entendem que a deficiência psíquica ou intelectual não é critério incapacitante. Assim, via de regra, a pessoa com deficiência intelectual ou psíquica pode praticar atos de comércio como sócio administrador ou empresário, em igualdade com as demais. E, pela justa razão de ser plenamente capaz, responderá pelos efeitos dos seus próprios atos. Devem, portanto, ser revistos discursos teóricos que admitem com cautela a inclusão das pessoas com deficiência no mundo empresarial.

O que se conclui sobre o tema é que a deficiência durante anos encontrou obstáculos em barreiras sociais, em atitudes sociais cristalizadas, além de restrições jurídicas à autonomia. E, com a entrada em vigor da Convenção e, posteriormente, do Estatuto, a capacidade plena da pessoa com deficiência foi finalmente reconhecida. Logo, a capacidade deixou de ser modulada pelo critério da deficiência ou da vulnerabilidade, e abriu-se espaço para a liberdade de empreender dessas pessoas. Nesse contexto, o estudo reconhece que a lógica da produtividade é inerente à atividade empresarial no contexto capitalista, porém defende que sejam considerados valores humanos e de crescimento pessoal, além de repercutir a cultura empreendedora e inclusiva delineada na Convenção e no Estatuto.

Da análise da *Abordagem das Capacidades*, uma teoria de direitos fundamentais condizentes com as premissas da perspectiva do desenvolvimento humano, viu-se que, por meio do olhar de Martha Nussbaum, boa parte dos impedimentos que as pessoas têm decorrem de barreiras sociais, mais do que de disfuncionalidades, razão pela qual é devido que a comunidade jurídica remova esses obstáculos dos discursos, devendo-se privilegiar textos doutrinários e legais com conteúdo de inclusão, promoção da autonomia, poder de escolha, participação, liberdades e vida digna às pessoas com deficiência.

Desse modo, mesmo não sendo uma teoria isenta de críticas, pode-se constatar a coincidência no tratamento dispensado às pessoas com deficiência pela *Abordagem das Capacidades* e pelas concepções resultantes da superação do modelo médico pelo social, empregadas nos novos instrumentos de tutela dos direitos dessas pessoas (Convenção e Estatuto).

Nessa perspectiva, o estudo propõe um alargamento da visão doutrinária que critica a capacidade plena dessas pessoas, ao pugnar por uma difusão do conhecimento mais consentânea com o paradigma da inclusão. Assim, o cuidado que se deve ter é o de não colaborar para a manutenção de um quadro de exclusão e de estigmatização, relegando-as às margens da sociedade e à caridade, perpetuando o cenário vivido e visto ao longo da história. Assim, as pessoas com deficiência, ao invés do isolamento, devem ser beneficiadas por arranjos sociais que criem oportunidades de desenvolvimento de suas capacidades. Logo, não se deve admitir que haja difusão de conhecimento que imponha barreiras ao usufruto de uma vida plenamente digna por essas pessoas.

A atuação da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual como empresário representa, portanto, respeito à sua condição de pessoa humana, merecedora de consideração às suas vontades e escolhas, ampliando sua liberdade e autonomia. A oportunidade de gerir empresa é essencial para o desenvolvimento das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, assim como das pessoas em geral.

Referências

- BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 249-274.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jun. 2015.
- DANDHA, Amita. Legal capacity in the disability rights in the rights convention: stranglehold of the past or lodestar for the future? *Syracuse J. Int'l L. & Com.*, n. 34, 2007.
- DIXON, Rosalind; NUSSBAUM, Martha. Children's rights and a Capabilities Approach: the question of special priority. *Chicago Public Law and Legal Theory – Working Paper*, n. 384, 2012.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- HARTLEY, Christie. *Disability and Justice*. Philosophy Compass, 2011.
- MALHOTRA, Ravi; HANSEN, Robin F. The United Nations Convention on the Rights of Persons with disabilities and its implications for the equality rights of Canadians with disabilities: the case of education. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, jul./set. 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Unie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017.

MULHOLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 249-274.

NUSSBAUM, M. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SEN, Amartya K. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya K. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessária proteção da pessoa vulnerável. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 275-317.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>> Acesso em: 21 abr. 2019.

STRAPAZZON, C.; RENCK, M. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The Capability Approach. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, 2014, p. 156-183.

civilistica.com

Recebido em: 22.6.2019

Aprovado em:

13.4.2020 (1º parecer)

24.4.2020 (2º parecer)

Como citar: MEMÓRIA, Caroline Viriato. A capacidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual para exercer atos de gestão empresarial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-capacidade-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Data de acesso.